PROCESSO : 005905/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria Augusta de Jesus
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 76/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.999 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Executor de Serviços Operativos. Pela Legalidade. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Maria Augusta de Jesus,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:02
Arquivo assinado digitalmente por ANA PAULA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:42:55

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Augusta de Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **267.424.625-15**, ocupante do cargo de **Executora de Serviços Operativos, Referência 15, Padrão II,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 2.629/2013, e 25 de outubro 2013 (fl. 47), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844, em 01 de novembro de 2013 (fl. 48).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 58), considerou que em 10/07/2013, a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Através de Parecer (fl. 52), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética, com reajuste pela revisão anual, sem regime de paridade, e fazendo jus a servidora a um total de **R$ 1.151,04 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quatro centavos)** na inatividade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 76/2021 (fls.57/58), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como com o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual e a proporcionalidade dos proventos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:02
Arquivo assinado digitalmente por ANA PAULA DO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:55

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Augusta de Jesus**, ocupante do cargo de **Executora de Serviços Operacionais, Referência 15, Padrão II,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Segurança Pública,** aposentada por meio da Portaria nº 2.629/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844.

Perlustrando os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra geral do artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é de reajuste anual, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e observando-se a revisão anual,** da interessada **Maria Augusta de Jesus**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:02
Arquivo assinado digitalmente por ANA CLAUDIA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:47:55

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 113/2005 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 06 de abril de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Augusta de Jesus**, inscrita no CPF sob o nº **267.424.625-15**, ocupante do cargo de **Executora de Serviços Operativos, Referência 15, Padrão II,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Segurança Pública**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.151,04 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quatro centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Valor Médio Apurado.....	R$	1.189,83
2.	Remuneração no Cargo Efetivo.....	R$	1.389,11
3.	Valor Base para Cálculo do Benefício.....	R$	1.189,83
	Tempo de contribuição: 29 anos e 08 dias		
	Total dos Proventos Proporcionais	**R$**	**1.151,04**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, o Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:42:55

DECISÃO Nº 33.999

Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **27 de abril de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/04/2021 13:10:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/04/2021 08:42:55